

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÉ DO SUL
ESTADO DE SANTA CATARINA

LEI Nº 928/97, 14 DE OUTUBRO DE 1997.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS
PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1998.

VALENTIN JURDINES COLODEL, Prefeito Mu -
nicipal de Timbé do Sul - SC.
Faço saber a todos os habitantes que a
Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte
Lei:

Art. 1º - A elaboração da proposta orça-
mentária para o exercício de 1998, abrangerá os Poderes Legisla-
tivo, Executivo, seus Fundos e Entidades da Administração Direta
e Indireta, assim como a execução orçamentária obedecerá as Dire-
trizes aqui estabelecidas, compreendendo:

- a) Orçamento fiscal;
- b) Orçamento da seguridade social.

Art. 2º - O Projeto de Lei orçamentária
anual, será elaborada em observância as diretrizes fixadas nesta
Lei, ao Artigo 165, § 5º, 6º, 7º e 8º da Constituição Federal e a
Lei Federal nº 4.320 de 17 de Março de 1964.

Art. 3º - A proposta orçamentária para
1998, conterà as prioridades da Administração Municipal, estabe-
lecido no anexo que acompanha esta Lei.

Art. 4º - Os valores da receita e da
despesa serão orçados com base na arrecadação de 1997, conside-
rando-se as alterações na Legislação Tributária a expansão ou de-
nominação dos serviços públicos e taxa inflacionária, não superi-
or ao do ano em curso.

Art. 5º - A proposta orçamentária que o
Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo, obedecerá as
seguintes diretrizes:

- I - As obras em execução terão prioridades sobre novos projetos;
- II - As despesas com o pagamento da dívida pública, encargos so-
ciais e de salários terão prioridade sobre as ações de expansão
dos serviços públicos.
- III - A previsão para operações de créditos, constará da proposta
orçamentária somente quando já estiver autorizada pelo Poder Le-
gislativo, através de Lei específica.

Art. 6º - A concessão de auxílios e subvenções dependerá de autorização Legislativa, através de Lei especial, exceto quando já constar especificado na Lei orçamentária.

Art. 7º - As despesas com pessoal ativo e inativo da administração direta e indireta não poderão sofrer aumentos reais acima de 30% (trinta por cento), observando-se o limite estabelecido na Lei Complementar nº 82 de 27 de Março de 1995.

Art. 8º - Fica autorizado no exercício de 1998 a criação de cargos, as alterações de estrutura de carreira com aumento no número de servidores, se necessário.

Art. 9º - A Reserva de Contigência a ser determinada na proposta orçamentária para o exercício financeiro de 1998, não poderá ultrapassar o percentual de 15% (quinze por cento), nem ser inferior a 8% (oito por cento), do total geral do orçamento.

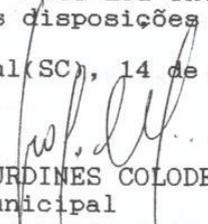
Art. 10 - O Poder Executivo enviará a Câmara Municipal no corrente exercício Projeto de Lei dispendo sobre alteração na Legislação Tributária, especialmente sobre:

- I - Revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos dos serviços prestados;
- II - Revisão da planta genérica de valores dos imóveis urbanos;
- III - Imposto sobre transmissão inter-vivos;
- IV - Revisão e majoração das alíquotas do imposto sobre serviços de qualquer natureza.

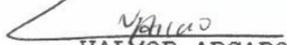
Art. 11 - O Prefeito Municipal, enviará até o dia 15 de Outubro o Projeto de Lei do orçamento anual a Câmara Municipal que o apreciará até o final da Sessão Legislativa, devolvendo-o a seguir para sanção.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Timbé do Sul (SC), 14 de Outubro de 1997


VALENTIN JURDINES COLODEL
Prefeito Municipal

Publicada e registrada a presente Lei nesta secretaria na data supra.


VALMOR ARCARO
Secretário de Administração e Finanças